

**PROJETO DE LEI N° ..... DE 2007  
(DO SR. DEPUTADO MANATO)**

**Institui a videoconferência como regra no interrogatório judicial, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação ao art. 185 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), disciplinando o interrogatório do réu preso pelo sistema de videoconferência.

**Art. 2º** O artigo 185 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 185 .....**

**§ 1º** Interrogatórios e audiências de acusados considerados perigosos, presos ou não, deverão ser realizados à distância, por meio de videoconferência, com autorização judicial, após a análise de razões de ordem pública, segurança ou utilidade.

**§ 2º** No momento da realização do interrogatório e/ou da audiência, por meio da videoconferência, o acusado deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado por defensor constituído, ou por defensor dativo, nas dependências onde se encontrar o acusado, a fim de que fique resguardado o seu direito a ampla defesa e a garantia a sua liberdade probatória.

**§ 3º** O acusado deverá conhecer, previamente, o procedimento a ser adotado em seu interrogatório e/ou audiência.

**§ 4º** Será garantida à família do acusado, o direito a acompanhar ao interrogatório e/ou a audiência, por meio de videoconferência, em que seu familiar é acusado, em sala reservada no Tribunal, ou Forum da Cidade.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Vários Países democráticos na Europa já utilizam a videoconferência sem qualquer lesão aos direitos individuais. Os Estados Unidos já instituíram esse procedimento há anos. Vários tratados foram assinados, inclusive pelo Brasil, no sentido de se permitir a utilização de videoconferência em ações criminais, haja vista a Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. No Brasil, a própria Lei dos Juizados Especiais Federais permitiu que as turmas de uniformização de jurisprudência reúnam-se por meios eletrônicos. Várias outras hipóteses de utilização do sistema já existem no Brasil, em face da existência de resoluções e portarias.

Estando o defensor presente não há que se falar em cerceamento de defesa.

A controvérsia em torno do assunto é meramente uma questão semântica. Quando o art. 185 do CPP, diz que *“O acusado, que for preso, ou comparecer espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal será qualificado e interrogado”*. A palavra **comparecer** deve ser entendida como a ciência do referido processo, mesmo que por escrito, sem, necessariamente, “ir à presença física do juiz”.

Há que se entender a escolha por somente “acusados perigosos” e com decisão judicial após avaliação de qualquer um dos requisitos, ou todos, em razão de, normalmente, somente esses presos considerados perigosos precisarem ser transferidos de presídios ou terem condições financeiras de se refugiarem em outro estado-membro. Certamente, nossos magistrados terão condições de avaliar a necessidade aventada no referido artigo.

A ciência ao acusado do procedimento quanto ao seu interrogatório e/ou audiência é uma questão de decência do Estado, uma consideração.

Quanto ao acompanhamento do interrogatório e/ou audiência dos acusados, por seus familiares, além de ser uma demonstração de humanidade por parte do Estado (pois deveria ser ele, obrigatoriamente, a demonstrar), acarretaria menos prejuízos à família e ela poderia analisar, independentemente de seu grau de instrução, a isenção do Poder Judiciário e a lisura do processo. A publicidade dos atos nunca é demais.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado **MANATO**  
**PDT/ES**